



INFORMAÇÕES PRIMÁRIAS SOBRE A DESPESA	
1. Órgão: Câmara Municipal de Cuiabá	2. Estudo Técnico Preliminar ETP N.º 026/2026
3. Número da Unidade Orçamentária: 001	4. Descrição de Categoria de Investimento: Prestação de Serviços

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

Nos termos da § 1.º do art. 18, da Lei n. 14.133/2021, o Estudo Técnico Preliminar deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica, socioeconômica e ambiental da contratação, conforme descrição a seguir.

1. DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO, CONSIDERADO O PROBLEMA A SER RESOLVIDO SOB A PERSPECTIVA DO INTERESSE PÚBLICO

- 1.1. Contratação de instituição organizadora para a prestação de serviços especializados, incluindo divulgação, publicações, inscrições, avisos, aplicação de provas escritas objetivas e discursivas, análise de títulos, correções, recursos, resultados, logística e outros procedimentos a serem especificados.
- 1.2. A realização de Concurso Público visa ao provimento de cargos na Câmara Municipal de Cuiabá/MT (CMC), nos termos da Constituição Federal, da Lei Complementar Municipal n.º 093 de 23 de junho de 2003, e suas alterações e a Lei Complementar Municipal n.º 235, de 03 de junho de 2011 e suas alterações.
- 1.3. Ademais, visa o alinhamento com a determinação de Relatório Técnico do TCE/MT, fundado no atendimento ao disposto na Resolução Normativa n.º 33/2012 do Tribunal de Contas Estadual, combinado com o artigo 70 da Constituição Republicana; consoante o descrito na CI n.º 102/2026 (Comissão Especial de Concursos/CMC).

2. DEMONSTRAÇÃO DA PREVISÃO DA CONTRATAÇÃO NO PLANO DE CONTRATAÇÕES ANUAL

O objeto está previsto no Plano de Contratações Anual?	
() Sim, e corresponde ao item () do referido PCA.	(X) Não. Justificativa: Superveniência da necessidade de recomposição do quadro de servidores efetivos e realinhamento a determinações do TCE/MT.



3. REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO.

- 3.1. O serviço a ser contratado consiste em ficar responsável pela elaboração e pela organização de todo o Concurso Público até a divulgação do resultado final, incluindo a prestação de informações e documentos para instruções necessárias relacionadas ao certame, seguindo obrigações a serem pactuadas. Incluindo todos os procedimentos administrativos, desde a elaboração da minuta do edital para apreciação e análise da Câmara Municipal de Cuiabá/Comissão de, até a avaliação de títulos.
- 3.2. O Edital Normativo deverá atender ao disposto na Constituição Federal; Lei Complementar Municipal n.º 093, de 23 de junho de 2003, e suas alterações, e a Lei Complementar Municipal n.º 235, de 03 de junho de 2011, e suas alterações, bem como em outras legislações em vigor até a publicação do mesmo, em especial, em relação à Pessoa com Deficiência: ao disposto no inciso VIII do art. 37 da Constituição da República, de 05 de Outubro de 1988, na Lei n.º 7.853, de 24. De outubro de 1989; Decreto Federal n.º 5.296, de 2 de dezembro de 2004; Decreto de Federal n.º 3.298, de 20 de dezembro de 1999; Lei Federal n.º 12.764, de 27 de dezembro de 2012, regulamentada pelo Decreto Federal n.º 8.368, de 2 de dezembro de 2014 (Transtorno do Espectro Autista); incluindo-se, ainda, o que contempla o enunciado da Súmula n.º 377 do Superior Tribunal de Justiça (STJ): "O portador de visão monocular tem direito de concorrer, em Concurso Público, às vagas reservadas aos deficientes", observados os dispositivos da Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, ratificados pelo Decreto n.º 6.949, de 25 de agosto de 2009, e nos termos da Lei Complementar n.º 220 de 22 de dezembro de 2010; em relação à isenção de inscrição no certame, a Lei Municipal n.º 5.454, de 9 de setembro de 2011 e Lei Municipal n.º 5.901, de 22 de dezembro de 2014; por fim, no tocante à reserva de vagas para negros e indígenas: atender ao disposto na Lei Municipal n.º 5.842/14.
- 3.3. Os serviços especializados de organização e execução de concurso público para provimento de quadro permanente de pessoal caracteriza-se como serviço não contínuo ou contratado por escopo, nos termos do art. 6.º, inciso XVII, da Lei nº 14.133/2021.
- 3.4. Os serviços deverão ser prestados por instituição brasileira, sem fins lucrativos, cuja finalidade estatutária seja compatível com atividades de ensino, pesquisa ou desenvolvimento institucional, nos termos do art. 75, inciso XV, da Lei n.º 14.133/2021. A instituição deverá comprovar inquestionável reputação ética e profissional, bem como experiência comprovada na organização e execução de concursos públicos de porte e complexidade equivalentes ao objeto deste Instrumento.
- 3.5. A contratada deverá demonstrar regularidade fiscal, trabalhista e previdenciária, além de qualificação econômico-financeira compatível com a dimensão e os riscos da contratação, atendendo a todos os requisitos legais exigidos pela Administração Pública para fins de habilitação, em conformidade com a Lei n.º 14.133/2021, o Estudo Técnico Preliminar e com os demais instrumentos da fase de planejamento da contratação.

9



- 3.6. Ressalta-se, ainda, a necessidade de que a entidade organizadora do concurso público possua prestígio, princípios éticos e capacidade técnica, demonstrando metodologia adequada, estrutura compatível e condições de assegurar qualidade, transparência, segurança e eficiência na execução do certame.
- 3.7. O serviço caracteriza-se como não continuado e sem dedicação exclusiva de mão de obra, podendo ter seu prazo prorrogado, de forma justificada, pelo período necessário à conclusão do objeto, conforme o inciso XVII do art. 6.º da Lei n.º 14.133/2021. Não haverá necessidade de transição contratual com transferência de conhecimento, tecnologia ou técnicas empregadas.
- 3.8. Para a habilitação, a entidade organizadora do concurso público deverá comprovar experiência, capacidade técnica e princípios éticos, demonstrando metodologia adequada, estrutura compatível e condições de assegurar qualidade, transparência, segurança e eficiência na execução do certame. Deverá, ainda, evidenciar capacidade de gestão de riscos, prevenção de fraudes, segurança na elaboração e aplicação das provas, transparência em todas as etapas e eficiência na comunicação e convocação dos candidatos.
- 3.9. A instituição interessada deverá apresentar proposta comercial contemplando todos os itens exigidos, organizada em blocos definidos, com descrição clara e detalhada das etapas e processos envolvidos na execução do objeto.

4. LEVANTAMENTO DE MERCADO

Foram analisadas as seguintes alternativas:

Alternativa 1 – Execução do concurso pela própria Câmara. Embora possível em tese, esta alternativa apresenta desvantagens relevantes, tais como a inexistência de estrutura especializada, a ausência de parque gráfico seguro, necessidade de contratação fragmentada de diversos serviços, aumento dos riscos operacionais e maior exposição a questionamentos administrativos e judiciais.

Conclusão: alternativa tecnicamente inviável.

Alternativa 2 – Contratação mediante procedimento licitatório.

Possui plena viabilidade jurídica, porém demanda maior prazo para conclusão da contratação, podendo retardar e/ou inviabilizar, por questões orçamentárias a realização do concurso.

Conclusão: embora juridicamente possível, a alternativa não se mostra a mais ágil, eficiente e oportuna para a Administração, diante da necessidade de assegurar a realização do certame em prazo compatível com o planejamento institucional e a disponibilidade orçamentária.

Alternativa 3 – Contratação de instituição especializada

Consiste na contratação de empresa ou instituição com comprovada experiência na organização e execução de concursos públicos, dispondo de equipe técnica, sistemas informatizados, parque gráfico seguro e estrutura operacional compatível.

Conclusão: apresenta maior eficiência, segurança, especialização e redução dos riscos inerentes ao certame.



4.1. Justificativa da solução escolhida

- 4.1.1. Após a análise das alternativas disponíveis, conclui-se que a solução mais adequada para atendimento da necessidade administrativa é a escolha de Instituição reconhecidamente atuante no ramo e com capacidade técnica para tal.
- 4.1.2. As alternativas de realização do concurso com recursos próprios foram analisadas e descartadas em razão da inexistência de estrutura técnica, recursos humanos especializados e infraestrutura física e tecnológica suficientes no âmbito da Câmara Municipal de Cuiabá/MT, o que poderia comprometer a eficiência, a legalidade e a segurança jurídica do certame, além de expor a Administração a riscos de falhas operacionais e nulidades.
- 4.1.3. O levantamento de mercado evidenciou a existência de instituições especializadas aptas a executar o objeto pretendido, com capacidade técnica e operacional compatíveis com as exigências do concurso público, demonstrando a viabilidade da contratação por execução indireta, nos termos da legislação vigente.
- 4.1.4. Considerou-se, ainda, que a solução escolhida atende aos princípios da economicidade e da eficiência, uma vez que o modelo adotado não gerará ônus financeiro direto à Câmara Municipal de Cuiabá/MT, sendo desejável que a remuneração da instituição contratada seja proveniente apenas das taxas de inscrição pagas pelos candidatos, conforme condições a serem estabelecidas no futuro Termo de Referência.
- 4.1.5. Dessa forma, a contratação de instituição especializada revela-se a solução mais vantajosa para a Administração Pública, por assegurar a realização de concurso público com elevado padrão.

4.2. Critérios para seleção da instituição mais vantajosa

- 4.2.1. A escolha da instituição executora não será fundamentada exclusivamente no menor valor (de taxa de inscrição) apresentado, mas na proposta globalmente mais vantajosa para a Administração, observados os princípios da eficiência, da economicidade, da motivação e da seleção da proposta mais vantajosa.
- 4.2.2. Para essa avaliação serão considerados, entre outros, os seguintes aspectos:
- a) comprovação de experiência na realização de concursos públicos de porte e complexidade semelhantes;
 - b) histórico de execução de certames para órgãos e entidades da Administração Pública;
 - c) estrutura técnica, operacional e tecnológica disponível;
 - d) histórico de cumprimento de cronogramas e de baixa incidência de judicialização ou anulação de etapas do certame;
 - e) qualificação da equipe técnica responsável;
 - f) compatibilidade do preço proposto com os valores praticados no mercado;



- g) maior oferta/desconto de taxa de retorno para custos internos da Contratante;

4.2.3. A eventual existência de proposta significativamente inferior aos preços usualmente praticados no mercado não implicará, por si só, sua seleção, devendo a Administração verificar outros aspectos.

4.3. Do procedimento de contratação dos serviços

4.3.1. A Constituição Federal (CF), no art. 37, inciso XXI, impõe o dever de licitar quando a Administração Pública tiver que contratar obras, serviços, compras e alienações com terceiros, senão vejamos:

Art. 37. (...)

XXI - **ressalvados os casos especificados na legislação**, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Original sem grifos)

4.3.2. No entanto, o próprio texto constitucional faculta ao legislador infraconstitucional a possibilidade de excepcionar a regra de realização da licitação quando admite a ressalva em legislação. A Lei 14.133/2021 regulamenta o inciso XXI do art. 37 da CF e elenca em seus artigos 72 a 76 os casos em que a licitação será dispensada, dispensável e inexigível.

4.3.3. Nesse norte, como regra geral, a Administração Pública deve realizar procedimento licitatório para a contratação de obras, serviços e aquisições, em observância aos princípios da isonomia, da seleção da proposta mais vantajosa e da transparência.

4.3.4. Todavia, o ordenamento jurídico admite hipóteses excepcionais em que a realização de licitação pode ser afastada, desde que presentes os requisitos legais e que a decisão administrativa seja devidamente motivada. Entre essas hipóteses encontra-se a dispensa de licitação prevista no art. 75, inciso XV da Lei n.º 14.133/2021.

4.3.5. Ressalta-se que a decisão administrativa quanto à realização ou não de procedimento licitatório, nas hipóteses legalmente previstas de dispensa, insere-se no âmbito da discricionariedade administrativa do gestor público, a quem compete avaliar, de forma motivada e fundamentada, qual solução melhor atende ao interesse público no caso concreto.

4.3.6. Assim, uma vez presentes os pressupostos legais compatíveis com a hipótese de dispensa prevista no art. 75, inciso XV da Lei n.º 14.133/2021, a Administração pode optar pela contratação direta, observados ainda os requisitos do art. 72 da referida Lei.



5. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO

A solução consiste na contratação de instituição especializada para execução integral do Concurso Público, compreendendo, no mínimo:

Planejamento

- elaboração do cronograma executivo;
- reuniões técnicas;
- elaboração e revisão do edital;
- planejamento operacional.

Inscrições

- sistema eletrônico de inscrições;
- processamento das inscrições;
- emissão de boletos bancários;
- controle da arrecadação;
- processamento das isenções;
- atendimento especializado.

Atendimento aos candidatos

- central telefônica;
- atendimento eletrônico;
- suporte durante toda a execução.

Elaboração das provas

- provas objetivas;
- provas discursivas;
- provas de títulos, quando previstas;
- revisão técnica das questões.

Segurança

- impressão em ambiente seguro;
- gráfica própria;
- empacotamento;
- transporte;
- guarda das provas;
- controle de sigilo.

Aplicação

- definição dos locais;
- contratação de fiscais;
- contratação de coordenadores;
- treinamento das equipes;
- fiscalização;
- coordenação geral.

Correção

- leitura óptica;
- correção das provas objetivas;
- correção das provas discursivas;
- análise de títulos;
- auditoria dos resultados.



Recursos

- recebimento eletrônico;
- análise técnica;
- elaboração das respostas.

Resultados

- divulgação dos gabaritos;
- classificação final;
- emissão dos relatórios finais;
- apoio até a homologação.

6. ESTIMATIVA DO QUANTITATIVO NECESSÁRIO

6.1 Considerando como base o último certame que registrou em torno de 20.087 inscritos, dentre estes: Técnico Legislativo (nível médio), 12.345 inscritos; e 7.742, aos cargos de nível superior. Considerando, ainda, os valores, da mediana das propostas colhidas cujas respostas advindas por correio eletrônico, resultaria nas seguintes cifras, estima-se o valor arrecadado pela contratada, conforme tabela abaixo:

6.2 ESTIMATIVA DO VALOR DA CONTRATAÇÃO, ACOMPANHADA DOS PREÇOS UNITÁRIOS REFERENCIAIS

ESPECIFICAÇÃO E QUANTIDADE ESTIMADA					
ITEM	DESCRIÇÃO	UNID.	QUANT. (Aprox.)	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL ESTIMADO (aprox.)
01	Nível Médio	Inscr.	12.345	R\$ 90,00	R\$ 1.111.050,00
02	Nível Superior	Inscr.	7.742	R\$ 120,00	R\$ 929.040,00
RECEITA BRUTA ESTIMADA					R\$ 2.040.090,00
RETENÇÃO MÍNIMA DA CÂMARA (8%)					R\$ 163.207,20
PREÇO MÁXIMO CONTRATUAL ESTIMADO (92%)					R\$ 1.876.882,80

7. Metodologia

Foi adotada como metodologia a consulta a contratações similares realizadas pela Administração Pública e a análise de preços médios praticados, considerando as especificações técnicas. A pesquisa reuniu três propostas e três referências públicas, todas projetadas sobre 20.087 inscrições, e comparou as taxas por escolaridade e a arrecadação bruta resultante. O universo pesquisado variou de R\$ 1.250.208,00 a R\$ 2.473.220,00, com mediana de R\$ 2.070.952,50.

1. Estimativa preliminar de preços

- A estimativa preliminar de preços tem por finalidade subsidiar a análise de viabilidade da contratação e verificar a compatibilidade do custo estimado da



solução pretendida com valores praticados no mercado, conforme as diretrizes de planejamento estabelecidas na Lei n.º 14.133/2021, bem como dados do último certame como estimativa.

- ii. Ainda, a estimativa distingue: (i) taxas unitárias cobradas dos candidatos; (ii) receita bruta estimada; e (iii) preço máximo contratual. Para o cenário selecionado, as taxas são de R\$ 90,00 para nível médio e R\$ 120,00 para nível superior, a receita bruta estimada é de R\$ 2.040.090,00 e o preço máximo contratual é de R\$ 1.876.882,80.
- iii. A instituição deverá apresentar sua Proposta Comercial incluindo todos os custos diretos e indiretos pertinentes ao certame, contendo obrigatoriamente as seguintes informações:
 - a) Número estimado de candidatos;
 - b) Valor da proposta por objeto contratado;
 - c) Planilha orçamentária detalhada, de todos os custos envolvidos na execução do projeto (explicitando, inclusive, os impostos relacionados com a execução do serviço), de forma a possibilitar a avaliação de custos operacionais da execução do concurso;
 - d) Prazo de validade da proposta comercial, não poderá ser inferior a 60 (sessenta) dias.
- iv. Além das análises dos critérios estabelecidos neste documento, serão verificadas as demais condições legais da empresa, exigidas na Lei de Licitações para habilitação, histórico.

2. Estrutura estimada de custos

- i. As taxas de inscrição constituem receita pública da Câmara. Os boletos serão emitidos pela plataforma da contratada, mas vinculados exclusivamente à conta bancária específica de titularidade da Contratante. A arrecadação será contabilizada pelo valor bruto, vedados o depósito em conta da contratada, a compensação automática e qualquer retenção bancária não identificada na conciliação.
- ii. A remuneração da instituição contratada dar-se-á integralmente por meio da receita proveniente das taxas de inscrição pagas pelos candidatos, conforme as normas estabelecidas no Edital. A contratada assumirá todos os custos operacionais e riscos do certame, comprometendo-se a realizar a integralidade do objeto pela arrecadação dos valores das inscrições efetivadas.
- iii. O valor unitário da taxa será fixado com base em pesquisa de mercado de concursos similares, garantindo a modicidade para o candidato e a exequibilidade para a instituição interessada em executar o Concurso Público fará constar na proposta, de forma clara e ostensiva, o valor de inscrição a ser cobrado, por candidato pagante, de acordo com o cargo e/ou nível de escolaridade, se comprometendo a realizar todos os serviços previstos no futuro Termo de Referência pela arrecadação dos valores com as inscrições.



- iv. A futura contratada assumirá o risco caso o número de inscritos seja inferior ao esperado, não cabendo à Administração complementar valores, salvo previsão específica de reequilíbrio. Ou seja, se a arrecadação for inferior à estimada, sua remuneração será reduzida pela fórmula, sem complementação ordinária da Câmara. Se for superior, a remuneração permanecerá limitada ao preço máximo e o excedente integral será receita da Câmara. Eventual reequilíbrio dependerá dos pressupostos legais, prova do evento extraordinário e formalização prévia, sem apropriação direta da receita.
- v. E por se tratar de serviço não contínuo contratado por escopo, a vigência contratual poderá ser prorrogada, mediante justificativa formal e desde que mantidas as condições que fundamentaram a contratação, pelo período necessário à integral execução do objeto, observados os limites previstos na Lei n.º 14.133/2021.

3. **Parâmetros de mercado**

- i. A realização de concurso público envolve atividades técnicas de elevada complexidade, abrangendo a elaboração de editais e provas, gestão de inscrições, aplicação e fiscalização das provas, correção, análise de recursos administrativos e judiciais e homologação dos resultados. Tais atividades demandam conhecimento técnico especializado, estrutura operacional adequada e procedimentos de segurança da informação, inexistentes na estrutura atual da Administração Pública.
 - ii. Com essa finalidade, foi realizado levantamento de mercado para identificar instituições especializadas na organização e execução de concursos públicos, aptas a atender às exigências técnicas e legais do objeto.
 - iii. Na análise, foram considerados a experiência na realização de concursos públicos para órgãos e entidades da Administração Pública, a capacidade técnica e operacional, a estrutura física e tecnológica, os procedimentos de segurança e sigilo, o histórico de cumprimento de prazos e a conformidade com a legislação aplicável.
 - iv. O levantamento demonstrou a existência de instituições com capacidade técnica e operacional para executar o objeto, evidenciando a viabilidade da contratação de instituição especializada para a realização do concurso público da Administração Pública.
 - v. Dessa forma, o levantamento de mercado demonstra a viabilidade da execução indireta do objeto e subsidia a contratação direta, nos termos do art. 75, inciso XV, da Lei nº 14.133/2021, cuja formalização e escolha da instituição ocorrerão em etapa própria do processo administrativo, mediante a devida instrução e comprovação dos requisitos legais.
 - vi. A definição final do valor da contratação deverá ser confirmada na etapa de instrução do processo administrativo, mediante análise detalhada da proposta apresentada pela instituição executora e



verificação de compatibilidade com preços praticados no mercado. Ou ainda, da proposta mais vantajosa de instituições interessadas.

- vii. No caso, concluiu-se da comparação que: IDIB, SELECON e as três referências públicas situam-se entre R\$ 2.040.090,00 e R\$ 2.473.220,00 de arrecadação projetada; o IADES é a única proposta inferior, mas contém modelo financeiro incompatível com o regime de receita pública. O SELECON apresenta preço de mercado, mais próximo e abaixo da mediana estimada (R\$ 2.070.952,50), experiência específica na própria Câmara, filial em Cuiabá, parque gráfico, equipe identificada, controle de inscrições em tempo real e compromisso de conclusão em 150 dias contados da publicação do edital. E ainda, deixa mais claro e até expresso na proposta que quanto à alocação do risco econômico decorrente das isenções, assumindo expressamente os respectivos custos, sem transferência de ônus à Administração.

8. JUSTIFICATIVAS PARA O PARCELAMENTO OU NÃO DA CONTRATAÇÃO.

1. A contratação deverá ocorrer de forma integral pelos seguintes fundamentos:

- A) Serviço técnico complexo, não obstante aferível por etapas do certame;
B) O serviço possui cronograma técnico passível de verificação e cronograma pré-estabelecido.

2. A solução definida para atender à demanda consiste na contratação de instituição especializada responsável pela execução integral do concurso público, contemplando todas as etapas do certame, desde o planejamento inicial até a homologação final dos resultados.

3. Em razão das características do objeto, não se considera viável o parcelamento da contratação, tendo em vista que a organização e a execução de concurso público configuram um conjunto de atividades interdependentes e indivisíveis, que exigem coordenação centralizada, uniformização de procedimentos e atribuição de responsabilidade única pela condução do certame.

4. O parcelamento da solução pode comprometer a eficiência, a segurança, a uniformidade dos critérios de avaliação, o sigilo das provas e a confiabilidade do processo seletivo, além de elevar significativamente os riscos operacionais, administrativos e jurídicos, inclusive quanto à ocorrência de falhas, inconsistências entre as etapas e eventual nulidade do concurso.

5. Além disso, a execução do objeto por uma única instituição especializada proporciona maior controle, rastreabilidade e responsabilização, assegurando a observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como o adequado exercício da fiscalização pela Administração.

6. Assim, diante da complexidade técnica do objeto, da necessidade de atuação integrada em todas as fases do certame e do interesse público envolvido,



conclui-se que o parcelamento da solução não se mostra recomendável, sendo a contratação de uma única instituição a alternativa mais adequada para assegurar a realização eficiente, segura e juridicamente regular do concurso público.

9. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO

1. O presente projeto propõe a contratação de instituição especializada para prestação de serviços técnicos especializados de planejamento, organização e realização de concurso público para o provimento dos cargos efetivos da Câmara Municipal de Cuiabá.
2. A solução deve incluir: sistema de inscrições com integração para isenções (Lei Municipal 5.454/11 e 5.901/14); banca de heteroidentificação para negros e indígenas (Lei Municipal 5.842/14); equipe multiprofissional para avaliação de PCDs.

10. CONTRATAÇÕES CORRELATAS OU INTERDEPENDENTES.

1. *A priori*, prescinde de outras contratações que supra a demanda em questão.

11. RESULTADOS PRETENDIDOS.

1. A contratação tem por finalidade alcançar resultados institucionais e administrativos compatíveis com o interesse público, como suprir, parcialmente, as lacunas de cargos efetivos do Legislativo Municipal.

12. PROVIDÊNCIAS PRÉVIAS AO CONTRATO.

1. Prescinde de providências prévias, além das verificações dos serviços reconhecidamente atendidos pela futura contratada.
2. **Garantia Contratual**
 - i. A segurança da contratação será assegurada por meio da exigência de comprovação de capacidade técnica, reputação ético-profissional, regularidade jurídica, fiscal, trabalhista e previdenciária da instituição contratada, bem como pela fiscalização da execução do contrato por servidor designado, nos termos da legislação vigente.
 - ii. Dessa forma, conclui-se que a exigência de garantia contratual não se aplica ao presente objeto, não comprometendo a adequada execução dos serviços nem a proteção do interesse público, nos termos do art. 96, da Lei 14.133/21.
3. **Duração do Contrato**
 - i. O prazo inicial de vigência será de 12 (doze) meses, contado da assinatura, para contrato por escopo. A execução deverá observar o cronograma de até 180



(cento e oitenta) dias a partir da ordem de serviço. Aplicar-se-á o art. 111 da Lei n.º 14.133/2021 se o objeto não for concluído, sem confundir a vigência contratual com a validade do concurso público.

13. IMPACTOS AMBIENTAIS E MEDIDAS DE MITIGAÇÃO.

1. Além dos critérios de sustentabilidade eventualmente inseridos na descrição do objeto, devem ser atendidos os seguintes requisitos, que se baseiam no Guia Nacional de Contratações Sustentáveis:
 - A CONTRATADA deverá manter a fiel observância da legislação ambiental;
 - A CONTRATADA deverá adotar critérios de sustentabilidade nas obrigações com a CONTRATANTE, observando os fundamentos legais constantes no Decreto n.º 7.746/2012, bem como a IN n.º 1/2010 – SLTI/MP;
 - Utilização preferencial de documentos eletrônicos;
 - Colaboração digital reduz impressões e deslocamentos;
 - Resíduos mínimos e descarte correto de mídias/credenciais e papéis.

14. VIABILIDADE DA CONTRATAÇÃO.

1. Nos termos do art. 75, inciso XV da Lei n.º 14.133/2021, conclui-se pela viabilidade técnica, econômica, orçamentária e institucional da contratação para o fornecimento de serviços de elaboração e condução de Concurso Público para preenchimento do quadro de pessoal.
2. Diante disso, conclui-se que a contratação pretendida é técnica, administrativa, jurídica e economicamente viável, estando em conformidade com os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e interesse público.

Cuiabá- MT, 27 de julho de 2026.

**Luciana Auxiliadora
Rodrigues Arantes**

Comissão Especial
Portaria nº 344/2026,
alterada pela Portaria nº 359/2026

Rosa Beatriz Scuzziatto

Comissão Especial
Portaria nº 344/2026,
alterada pela Portaria nº 359/2026

Marcos Garcia Pessoa

Comissão Especial
Portaria nº 344/2026,
alterada pela Portaria nº 359/2026